



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7739/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2021

OBJETO: SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA COM O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, QUE TEM COMO FINALIDADE EQUIPAR E REPOR MOBILIÁRIOS E MATERIAIS ELETROELETRÔNICOS NAS 42 (QUARENTA E DUAS) UNIDADES ESCOLARES E NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.961.467/0001-96, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente no tocante à qualificação técnica do Edital. Solicita inclusão do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de autenticação, como condição de contratação para os participantes dos itens 24, 27 e 30.

Em síntese, é o relatório.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

- a) O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;
- b) A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;
- c) No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO;
- d) Que em razão do provimento da presente IMPUGNAÇÃO, seja realizada modificação no edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências: - Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº



6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata;

- e) Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;
- f) E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24 caput, dispõe:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao DELIC, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Insurge-se a Impugnante no sentido de se solicitar do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

A exigência de Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação acaba comprometendo a participação das empresas não certificadas e acarreta ofensa ao art. 3º, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

“É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Não consta do processo licitatório motivação para a inclusão de tal exigência, ausente também fundamentação da sua necessidade e pertinência em relação ao



objeto licitado. Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vista não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário.

Assim, o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, órgão de controle a quem este Município é jurisdicionado, determinou, através do voto TCE/RJ nº 216.340-9/19, que *"os elementos que podem ser objeto de solicitação dos licitantes, como requisitos de qualificação técnica, são aqueles previstos no artigo 30 da Lei 8.666/93"*.

A obrigatoriedade de o produto a ser contratado cumprir os requisitos impostos por uma determinada norma não se confunde com a exigência de que os produtos possuam certificação de conformidade com o Cadastro Técnico Federal do Ibama, razão pela qual, mais uma vez, mostra-se desarrazoada e impertinente a comprovação de registro do fabricante do produto no IBAMA.

Importante informar que a Impugnante solicitou impugnação para os itens 24, 27 e 30. Porém, a especificação do item 24 é estante inox; 27 é Freezer horizontal 2 portas; e 30 se trata de longarina de 03 lugares. Conforme menciona no edital, no subitem 6.1, *"a proposta deverá ser elaborada em conformidade com o modelo de proposta de preços constante no Anexo III deste edital"*.

Conforme entendimento de Adilson de Abreu Dallari: *"Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público."* (ob.cit., pp. 88/89).

Quanto ao pedido descrito no que tange à remessa para a autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, vale ressaltar que é atribuição do Pregoeiro examinar e decidir as impugnações, conforme art. 24, § 1º do Decreto Federal nº 10024/2019, não havendo previsão legal de envio à autoridade superior no caso de impugnação.

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência da presente Impugnação, para o fim de ser mantido o edital, garantindo-se a ampliação da participação de licitantes e a isonomia entre estes, e tendo em vista a inexistência de justificativas técnicas plausíveis para tanto no processo administrativo e irrelevância destas para execução do objeto do contrato, bem como por consistirem tais solicitações em violação aos ditames do art.3º, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/193.



V. DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, opina-se pela ADMISSIBILIDADE e IMPROCEDÊNCIA da impugnação do edital do pregão eletrônico n: 040/2021, apresentada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA. – ME.

São Pedro da Aldeia/RJ, 17 de novembro de 2021.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira